



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003735/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.729 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARIA LUCIA KLITA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, informada pelo contribuinte em declaração de rendimentos, quando a mesma não for confirmada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2004, decorrente da glosa de dedução de contribuição para fundo de previdência privada, da glosa de dedução de despesas médicas e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi parcialmente impugnado (e-fls. 2 a 26) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 436 a 443). A contribuinte deixou de impugnar a glosa da contribuição ao fundo de previdência privada.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 449 a 472) em que se alegou:

- a) que as despesas com saúde foram pagas em espécie, que as declarações, recibos, fichas de atendimento e demais documentos apresentados comprovariam os tratamentos e que a exigência de prova do efetivo pagamento não se justificaria;
- b) que a Receita teria aceitado alguns recibos e rejeitado outros, revelando discrepância de critério;
- c) que toda a documentação apresentada revela que os serviços de saúde foram prestados e que foram custeados pela recorrente e que os recibos apresentados atendem às formalidades legais;
- d) que a recorrente possuía *valores em cofre* para efetuar os pagamentos em espécie, como comprova a informação constante da Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge;
- e) que o valor da glosa de IRRF deve ser reduzido a R\$ 1.817,96, correspondentes à parcela do imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto às despesas médicas, essencialmente a recorrente alega que os gastos teriam sido pagos em espécie. A Autoridade Lançadora, diante do elevado volume de gastos, exigiu que fosse comprovado o efetivo pagamento.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este colegiado. Nos termos da Súmula Carf nº 180, a apresentação de recibos e declarações não exclui a possibilidade de a

Autoridade Fiscal exigir elementos comprobatórios adicionais para se certificar da dedutibilidade da despesa com saúde.

Note-se que, para fim de dedução de despesas médicas, é necessário que o contribuinte comprove duas coisas: que houve o gasto dedutível e que foi ele quem suportou o respectivo ônus. Diante do elevado valor de despesas médicas declaradas e da informação de que tudo teria sido pago em espécie, o que, convenhamos, não é nada usual, entendo totalmente pertinente a exigência fiscal para que fossem comprovados o efetivo desembolso e a transferência de recursos do contribuinte para os profissionais de saúde.

Ao efetuar o pagamento sempre em dinheiro, o contribuinte assumiu o risco de não conseguir comprovar adequadamente que teria suportado o ônus da despesa.

Sobre o fato de existir, na declaração do cônjuge, valores em espécie declarados, isso apenas comprova que havia capacidade financeira para arcar com as despesas, mas não indica que os recursos teriam sido utilizados para efetuar os pagamentos alegados.

Acerca das alegações de que a Autoridade Lançadora teria aceitado alguns recibos sem que fosse exigida a respectiva comprovação de pagamento, entendo que o argumento não milita em favor da recorrente. Ora, o fato de a Autoridade Fiscal, em alguns casos, ter se convencido de que despesa estaria suficientemente comprovada tão-somente com a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de se exigir comprovação adicional para outras despesas, com características e valores distintos.

Sobre a glosa do IRRF, não há reparo a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos (e-fls. 442 e 443) reproduzo e assumo como meus:

18. Segundo a Impugnante, dos rendimentos recebidos na ação judicial, 6,58% são tributáveis exclusivamente na fonte. Dessa forma, do IRRF total de R\$ 27.622,56, apenas R\$ 1.817,96 se refere a rendimentos tributável na fonte, sendo apenas este, portanto, o valor que deve ser glosado.

19. Para justificar seus cálculos, a Impugnante faz uma análise dos valores que supostamente teriam sido recebidos na ação (vide fls. 21 a 24), porém, não traz aos autos elementos de prova capazes de dar sustentação a seus argumentos, como, por exemplo, o cálculo pericial homologado judicialmente, fato este que impede esta autoridade julgadora de firmar convicção quanto aos valores considerados na defesa.

20. Cabe observar que a fiscalização apurou o IRRF compensável no ajuste anual a partir dos valores recebidos na ação trabalhista, nos seguintes termos:

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 24.247,56. O valor de IRRF no valor de R\$ 3.381,03 não pode ser levado ao aj. anual por se tratar de tributação excl. na fonte, calculados sobre a bc de R\$ 13.833,12 (R\$ 284.616,00 x 6,05% - deduções). Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 14/05/2004: IRRF no dia 13/05/2004: R\$ 27.622,56; POUPANÇA do dia 13/05/2004 para o dia 14/05/2004: 0,02182%; IRRF corrigido: R\$ 27.628,59.

21. Resumidamente, o valor de R\$ 3.375,00, glosado pela fiscalização, foi assim calculado:

Total da causa (valor retirado pelo autor + Contribuição Previdenciária + Imposto de Renda retido)	284.616,00
Total dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte	17.221,57
Base de cálculo do imposto com tributação exclusiva na fonte após deduzir despesas com advogados	13.833,12
Imposto exclusivo na fonte (= R\$ 13.833,12 x 27,5% - dedução de R\$ 423,28)	3.381,03
IRRF recolhido em 13/05/04	27.622,56
IRRF atualizado para 14/05/04 (data da retirada)	27.628,59
IRRF que poderia ser compensado no ajuste (= 27.628,59 - 3.381,03)	24.247,56
IRRF compensado pelo contribuinte	27.622,56
IRRF glosado (= 27.622,56 - 24.247,56)	3.375,00

22. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.

23. Portanto, diante desse quadro, concluímos pela manutenção da glosa de R\$ 3.375,00, apurada pela fiscalização.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital